

Indenização – Autos nº 1.354/2009.

Autor: Flávio Domingos de Souza.

Réus: Moacir Batista de Araújo Filho -ME e Outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Flávio Domingos de Souza, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **Moacir Batista de Araújo Filho – ME e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, na condição de vendedor de veículos, trabalhou para a primeira ré, no período compreendido entre 15/05/2005 e 12/01/2009. Em meados de 2006, o preposta da primeira ré passou a transferir para seu nome (do autor) diversos veículos, sem seu consentimento. Mais adiante, afirmou que a primeira ré em conluio com a segunda alienou a Daniel Soares Cordeiro – *que responde a vários processos criminais e possui o nome negativado perante os órgãos de restrição ao crédito* – o veículo descrito na inicial, então em nome do autor, sem a respectiva transferência perante o Detran. Posteriormente, o veículo restou apreendido pela polícia, contendo em seu interior entorpecentes (51 kgs de maconha), fato que motivou o comparecimento do autor perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Além disso, ante à prática da primeira ré transferir veículos para o nome do autor, este perdeu pontos em sua CNH e foi obrigado a interpor recursos relativos à multas de trânsito, causando-lhe danos morais. Nestes termos, requereu a condenação das rés a lhe indenizar os danos morais, estimados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais) para cada ré, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 54/72), BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, por ocasião da celebração da cédula de crédito bancário com Daniel Soares Coredeiro foi consultada toda documentação pertinente, inexistindo qualquer restrição cadastral, razão pela qual o financiamento foi concedido. Afirmou, ainda, que não é praxe bancária consultar a ficha criminal dos clientes, cuja prática, aliás, é constrangedora. Refutou suposto conluio com a corré, cuja existência sequer foi provada. Argumentou a autonomia entre os negócios jurídicos de “compra e venda” e “mútuo com alienação fiduciária em garantia”. Insurgiu-se quanto à indenização pretendida, reputando-a incabível na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as cominações legais.

Em contestação (fls. 86/102), a ré Moacir Batista de Araújo Filho – ME arguiu incompetência absoluta deste juízo, requerendo a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. No mérito, afirmou que devido ao fato do autor haver trabalhado como vendedor de veículos e o Detran passar a exigir reconhecimento de assinaturas do DUT fossem por “verdadeira” e não “por semelhança”, houve a iniciativa do próprio autor, para facilitar as vendas, transferir os veículos adquiridos de terceiros para seu nome, recebendo, em cada operação, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por veículo registrado, como forma de acomodar as declarações perante a Receita Federal. Afirmou, outrossim, que o autor dispunha de autonomia para comercializar seus próprios veículos em suas instalações (da ré), o que justifica o elevado número de veículos em seu nome. Mais

adiante, afirmou que não teve qualquer interferência na aprovação do financiamento para Daniel, além de impugnar a existência de danos morais, haja vista que o autor somente compareceu à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, não figurando réu em eventual ação criminal. Refutou, por fim, existência de danos morais indenizáveis, além de impugnar o valor pretendido, bem como os documentos juntados às fls. 15/36 e 37/43. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais, além de multa por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 143/153.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 162/163). Na ocasião as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva foram analisadas e rejeitadas.

No curso da instrução foi colhida prova oral (fls. 175/179), seguida de razões finais pelas partes (fls. 183/189, 191/201 e 204/207).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião saneamento do feito (fls. 162/163), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

2. Mérito

Alega o autor que, na condição de vendedor de veículos, trabalhou para Moacir Batista de Araújo Filho – ME (primeira ré) entre 15/05/2005 e 12/01/2009. A partir de determinado momento (meados de 2006), referida empresa passou a adquirir veículos de terceiros e registrá-los em nome do autor, sem seu conhecimento ou consentimento. No dizer

do autor, este somente tomava ciência de que os veículos estavam em seu nome com a chegada das respectivas notas fiscais, porém, não dispunha de meio para se opor a situação, porquanto precisava do emprego. Assim, além de ter sido multado e suportar perda de pontos em sua CNH, viu seu nome envolvido em processo criminal, pois a primeira ré, em conluio com a BV Financeira (segunda ré), aprovaram crédito em favor de Daniel Soares Cordeiro – *que, segundo alega, estava desempregado, sem renda, não tinha condições de pagar o veículos, respondia por vários processos crimes e possuía o nome negativado perante o Serasa* –, vindo este a adquirir o veículo mencionado na inicial. Ocorre que, algum tempo depois, foi o autor intimado para prestar depoimento na Polícia Civil desta Comarca, relativo a “*possível prática de crime contra a ordem tributária*”, em atendimento a Carta precatória de Campo Mourão, quando então ficou sabendo que o veículo vendido a Daniel – *cuja transferência perante o Detran não tinha sido até então realizada* – havia sido apreendido com 51 quilos da maconha. Com essa intimação, em suas palavras, o autor “*sentiu-se como se fosse um verdadeiro criminoso*”. “*Seu íntimo ficou abalado*”. “*Ficou “sem chão”, pois nunca havia sido intimado a comparecer em uma delegacia de policia. Não sabia o que dizer a sua família e a sua própria esposa. Estava envergonhado e humilhado*”.

Esta, portanto, a resenha fática contida na inicial, cuja versão é negada pelas corrés.

Pois bem, em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes **pressupostos**: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexos de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio de dolo ou culpa *strictu sensu*.

No caso, mesmo se comprovada as alegações da inicial, quais sejam: que o autor não detinha ciência das transferências dos veículos para seu nome; que a ré(s) agiram em conluio montando e aprovando financiamento para Daniel Soares Cordeiro, que, por sua vez, não apresentava condições de assumir qualquer financiamento, não há como se acolher o pedido indenizatório. Isto porque, da narrativa fática da inicial, bem como das provas colhidas, não se depreende a ocorrência de danos em relação ao autor.

Em primeiro lugar, não há nos autos provas no sentido de que Flávio foi compelido a registrar em seu nome os veículos que eram adquiridos pela primeira ré, sem conhecimento e/ou anuência disto. Ao contrário, a prova oral produzida não só demonstrou que ele detinha plena ciência desta circunstância, bem como, ao menos tacitamente, concordava com essa prática. Nesse sentido, o depoimento de Miguel Henrique da Silva (fls. 178) que afirmou que afirmou que “*Flávio concordava com isso*”, bem como que “*não reclamava com o Moacir dos nomes ficarem no nome dele*”.

Na mesma linha, o Sebastião Bordini (fls. 177), que diz que “*os carros adquiridos eram colocados no nome do Flávio*”.... “*eu sabia porque ele comentava comigo*”.... “*isso acontecia com freqüência*”... “*ele concordava sim*”... “*não sei dizer se era uma imposição ou não*”.

E, ainda, o depoimento de Silvio Aparecido Nunes (fls. 179), que, indagado se Flávio se opunha a esta prática, respondeu: “*pra mim, ele nunca reclamou*”.

Como dito, não ficou provado nos autos de maneira taxativa se Flávio era, de fato, compelido a registrar os veículos em seu nome ou

isto fazia parte de possível violação às normas que regulam a declaração de Imposto de Renda.

A propósito, a intimação para comparecer à autoridade policial (fls. 27), apresentada na inicial como pressuposto à indenização, teve por finalidade justamente apurar esta circunstância, e não suposta ocorrência de crime previsto na Lei de Tóxicos, em que Flávio, supostamente, poderia estar envolvido.

Em verdade, esta circunstância, segundo a prova colhida aos autos, em momento algum chegou a ser cogitada. No tópico “Assunto”, integrante dos documentos policiais constou: *“Possível prática de crime contra a Ordem Tributária por parte da empresa individual Josias Barbosa de Souza”*.

Nem se argumente que o “assunto”, constante da intimação, operou-se por erro material, pois no teor dos documentos policiais, registrou-se :

(...) O Sr. Dr. Carlos Marcelo Sakuma, Delegado de Polícia do Municí de Campo Mourão, do Estado do Paraná.

FAZ SABER que esta Delegacia de Policia, (...), está em curso Inquérito Policial nº 509/08. natureza da infração art. 33 da lei 11.343/06 na qual figuram como indiciados JULIANO GRUDZINSKI DA SILVA e ELVIRA FRANCIELE DA SILVA FORTES e vítima A COLETIVIDADE (...)

(...) Que seja inquirido Flavio Domingos de Souza, o qual consta como proprietário atual do veículo Fiat Marea SX, ano de fabricação 2001, placa LNK 9780. Consta no sistema do Departamento de Polícia Civil comunicado de venda, para este veículo, na data de 25-03-08, no entanto, até esta data o veículo não foi transferido. Ele deverá dizer para quem efetuou a venda do referido veículo, em que data e informar também a qualificação e endereço do comprador para que ele seja inquirido, que deverá apresentar documentos que comprove o que disser, haja vista que referido veículo fora

utilizado para transportar droga, ou seja, 51,030 kg de maconha da cidade Foz do Iguaçu para Florianópolis. Caso o novo proprietário seja de Londrina ele deverá dizer se conhece Juliano Grudzinski e Elvira Franciele da Silva Fortes, os quais eram os ocupantes do referido veículo quando da apreensão por estar transportando substância entorpecente, bem como deverá dizer ainda se conhece alguém cujos nomes sejam: Luiz e Paulão, pois segundo Juliano foi Luiz quem lhe entregou o veículo da forma como foi apreendido e Paulão seria a pessoa que ira receber o veículo na cidade de Florianópolis – SC e demais diligências que Vossa Senhoria achar necessárias. (...)

Logo, observa-se que, em momento algum, foi atribuída a Flávio a prática de delitos de tóxicos. Apenas se buscou esclarecimentos sobre os motivos do veículo não haver sido transferido para o condutor, tanto que Flávio não figurou como indiciado e/ou réu em qualquer procedimento.

A par dessas considerações, conclui-se que não há provas suficientes nos autos acerca dos reais motivos que levaram as partes a registrar veículos em nome de Flávio. Fato é que este detinha ciência e, de certa forma, prestava anuência a esta circunstância, o que não basta para a pretensão indenizatória postulada.

Em relação à financeira ré, a situação não é diversa. Isto porque, apesar de alegado na inicial, não consta dos autos qualquer evidência de conluio entre os réus para prejudicar o autor. Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno o

autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais – CPC, art. 20, § 4º) para o procurador de cada ré, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito